



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

RELATÓRIO TÉCNICO Nº 07 / 2020 – DITEC/DERE

CONSIDERAÇÕES AO PROJETO DE LEI Nº 153/2020 AUTORIA:

DEPUTADO JOSUÉ NETO

DISPÕE sobre a disciplina da prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado sob o regime de concessão e sua regulamentação, sobre a comercialização de gás natural e as condições de enquadramento do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no mercado de gás no Estado do Amazonas. REVOGA a Lei nº 3.939 de 09 de outubro de 2013, o Decreto nº 30.776, de 02 de fevereiro de 2010 e o Decreto nº 31.398, de 27 de junho.

Manaus-AM

1.0 - INTRODUÇÃO

A ARSEPAM , criada originalmente pela Lei n.º 2.568, de 25 de novembro de 1999, sofreu uma



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

recente ampliação de competência e teve sua autonomia Institucional reforçada pela Lei nº Lei 5.060, de 27 de dezembro de 2019, passando a denominar-se Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas, atuando como autarquia em regime especial, integrante da administração indireta do Poder Executivo e tendo como uma de suas competências a regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos de distribuição de gás natural canalizado, conforme atribuído por meio do Decreto Estadual nº 30.776/2010.

2.0 – CONSIDERAÇÕES SUGERIDAS

2.1 CORREÇÃO NO NOME DA ARSEPAM NO ART.3º:

Art. 3. A concessionária terá como objeto principal a prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, podendo exercer, mediante prévia autorização da ARSEPAM - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas, ...

Com a vigência da Lei nº Lei 5.060, de 27 de dezembro de 2019, passou a denominar-se Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas.

2.2 RETIRADA DA MENÇÃO À LEI N. 2.325, DE 08 DE MAIO DE 1995, NO ART. 5º, alínea “a”:

Art. 5. A prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado será realizada pelo poder concedente, podendo ser delegada em caráter exclusivo para todo o território do Estado do Amazonas e sob regime de concessão outorgada por meio de licitação: a) à empresa pública ou sociedade de economia mista de sua administração pública indireta, da qual detenha o controle, observada a legislação aplicável, na forma da lei n. 2.325, de 08 de maio de 1995;

Sugere-se a retirada da menção à Lei n.º 2.325/95, posto que a lei trata da criação da Sociedade de Economia Mista denominada Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS e dá outras providências. Essa referência ao final, parece contrariar à finalidade do artigo e de sua alínea “a”, pois se a prestação do serviço



pode ser outorgada à empresa pública ou sociedade de economia mista ou até mesmo a terceiros do setor privado, por qual motivo condicionar isso tudo com a expressão “na forma da lei n. 2.325, de 08 de maio de 1995” ?

2.3 CORREÇÃO/ALTERAÇÃO DO NÚMERO DA LEI ARSEPAM NO ART.7º, inc. XLI:

Art. 7. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

XLI - ÓRGÃO REGULADOR: a ARSEPAM - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas, criada pela lei do Amazonas n.º 2.568, de 25 de novembro de 1999.

Sugestão de redação:

XLI - ÓRGÃO REGULADOR: a ARSEPAM - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas, criada pela lei do Amazonas n.º 2.568, de 25 de novembro de 1999, revogada pela Lei n.º 5.060, de 27 de dezembro de 2019.

2.4 ALTERAÇÕES NO ART. 9º:

Art. 9. Constituem competências e obrigações da concessionária:

III - elaborar e apresentar ao poder concedente a revisão do plano de metas, definindo a operação, expansão e investimentos previstos para a prestação dos serviços;

IV - elaborar e apresentar, para aprovação do poder concedente de modo a fazer parte integrante do contrato de concessão, o manual de procedimentos que deverá atender às normas da ABNT, bem como, no mínimo, os seguintes preceitos:

XIX - elaborar anualmente um relatório de prestação de contas ao poder concedente;

A Agência Reguladora sugere que se aproveite a oportunidade para definir os prazos que as concessionárias



devem cumprir perante o Poder Concedente, em especial quanto à Agência Reguladora, como os prazos para respostas, manifestações e eventuais penalidades em caso de descumprimento.

XXVIII - permitir que os representantes do poder concedente, prévia e devidamente identificados, tenham acesso às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços concedidos, bem como aos registros contábeis na conformidade de seu plano de contas;

A Agência Reguladora sugere a exclusão da palavra “prévia”, pois consta do Contrato de Concessão com a CIGÁS, que a fiscalização terá acesso a esses dados, equipamentos, obras e instalações a qualquer tempo.

XXXIII - encaminhar ao poder concedente a tabela dos custos dos serviços correlatos à prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado por ela prestados;

XXXV – informar à ARSEPAM sua receita bruta do ano anterior;

A Agência Reguladora sugere que se aproveite a oportunidade para definir os prazos que as concessionárias devem cumprir perante o Poder Concedente, em especial quanto à Agência Reguladora, como os prazos para respostas, manifestações e eventuais penalidades em caso de descumprimento.

XXXVI – recolher anualmente à ARSEPAM, a título de Taxa de Serviços de Regulação e Controle de Serviços Públicos Concedidos, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ou o valor correspondente a 1,0% (um por cento) da Receita Bruta auferida com a prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado no ano anterior, o que for maior, considerados os faturamentos realizados para fornecimento de gás natural canalizado em condições interruptíveis ou temporárias;

Observação da Agência Reguladora:

Nossa principal objeção neste projeto de Lei, refere-se à definição do valor fixo de R\$ 600.000 (seiscentos mil reais), pois será o valor que sempre será pago na prática. Tal valor contraria a Lei 5.060, de 27 de dezembro de 2019, de criação da ARSEPAM, que em seu CAPITULO XIII, Art. 25, § 1º e 2º, institui a Taxa de Serviços de Regulação e Controle de Serviços Públicos’, que cede 1% do valor faturado pelos operadores dos serviços públicos regulados pela Agencia Reguladora Estadual, visto que o percentual de 1,0% (um por



cento) da Receita Bruta auferida com a prestação do serviço público de distribuição de gás natural no ano anterior, o que for maior, considerando os faturamentos realizados para fornecimento de gás natural canalizado em condições interruptíveis ou temporários, será sempre menor.

A redação prevista no inciso XXXXVI, do art.9º, contraria estudos técnicos realizados por esta Agência Reguladora (Parecer Técnico n.º001/2019 – DITEC/ARSAM), que pesquisou e demonstrou por meio de gráficos e tabelas os percentuais praticados em 15 (quinze) unidades da federação e suas Agências Reguladoras dos 17(dezessete) estados que detém o serviço local de gás natural comercialmente. Onde na sua maioria os valores pagos como Taxa de Serviço de Regulação demandam o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) da **Receita Bruta do ano anterior**, subtraídos os tributos incidentes.

Ademais, informamos que se encontra em tramitação a minuta de um Decreto Estadual que visa, justamente, alterar o parágrafo único do art. 35 do Decreto 30.776/10 (Processo Administrativo 01.01.011101.00001396.2019). Há inclusive, manifestação jurídica da PGE/AM (Parecer n.º 269/19-Prodace/PGE), favorável a essa alteração.

Buscamos com a alteração do Decreto um método coerente e justo para o cálculo da Taxa de Regulação, que dispensasse a utilização de índices atrelados a lucros/ benefícios econômicos auferidos, porquanto demonstramos no Parecer Técnico n.º001/2019 – DITEC/ARSAM), que a metodologia de cálculo utilizada em outros Estados seria a mais indicada como parâmetro para alteração do art. 35, parágrafo único do Decreto n.º 30.776/2010, por ser a mais justa e compatível com a redação do Art. 25, § 1º e 2º da Lei 5.060/19, bem como o §1º art. 30 texto da Lei 2.568/99, revogada.

- ESTE É O PRINCIPAL ITEM A SER QUESTIONADO E MODIFICADO

Manaus, 07 de abril de 2020.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Eng.º José Sélvio Teixeira Picanço

Chefe de Departamento

CREA 2696-D AM/RR